



Ofício nº 042/2025

Maceió, 06 de maio de 2025.

Ao Senhor

Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Motorizada (Escola)

Ten. Cel. Maurilio Lúcio da Silva Junior

Assunto: Lapso temporal dos processos físicos

Cumprimentando-o, inicialmente gostaríamos de esclarecer mais uma vez que o Vosso Batalhão tem o respeito da sociedade e desta entidade, haja vista que anteriormente, através dos Ofícios 045-2024/Presidência-CBTT e 035-2025/Presidência-CBTT, reportamos problemas que foram resolvidos em poucas horas úteis, o que demonstra a força deste Comando no respeito aos princípios constitucionais da Legalidade, Eficiência e Celeridade, além do respeito à sociedade.

O caso a ser tratado neste ofício traz um entendimento equivocado do analista que, se continuar sendo aplicado, trará prejuízo à coletividade, o que demanda a atuação desta Confederação na proteção dos direitos dos atletas e do bom andamento processual.

O entendimento pode ser encontrado no processo SISGCORP 009506.25.025580, o qual foi restituído no dia 01/05/2025 com a solicitação de que o atleta apresentasse “habitualidade no grupo de calibre da arma que está solicitando, conforme Decreto 12.345/2024”:

009506.25.025580	23/02/2025	Autorização de Aquisição de Armas de Fogo - PF	Restituído	Favor acessar o processo e sanar as pendências listadas no Item "3. Preencha as Condições de Exigências."	2º Batalhão de Infantaria Motorizado (Escola)
------------------	------------	--	------------	---	---



noreply-sisgcorp-prod@sistemas.eb.mil.br

Para: Você



Qui, 01/05/2025 13:10

Prezado solicitante, L

A

O seu processo nº 950625025580 foi restituído pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Anexar o anexo "A" da portaria 166/2023., Prezado, favor apresentar habitualidade no grupo de calibre da arma que está solicitando conforme Decreto 12.345/2024.

Para mais informações acessar o sistema com usuário e senha

Este é um e-mail automático, favor não responder!

[Responder](#)

[Encaminhar](#)

Presumindo ser um engano por parte do analista, o atleta enviou novamente a declaração de habitualidade contendo os treinamentos/competições com os grupos que possui



apostilado em seu CR, mas novamente foi surpreendido em 05/05/2025 com o despacho exigindo o cumprimento de habitualidade da arma que está em processo de aquisição:



noreply-sisgcorp-prod@sistemas.eb.mil.br

Para: Você



Seg, 05/05/2025 19:10

Prezado solicitante, L:

IA

O seu processo nº 950625025580 foi restituído pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Prezado, favor apresentar habitualidade no grupo de calibre da arma que está solicitando conforme Decreto 12.345/2024.

Para mais informações acessar o sistema com usuário e senha

Este é um e-mail automático, favor não responder!

← Responder

→ Encaminhar

Além de ser uma exigência impossível de se cumprir, haja vista que o atleta ainda não adquiriu a arma e não tem posse de fato e de direito desta, a legislação não permite que isso ocorra. O Decreto 12.345/2024, mencionado pelo analista como fundamento legal para o despacho, apenas trouxe novo texto ao Decreto 11.615/2023, onde observamos que a cronologia não foi modificada. A habitualidade é prática do tiro desportivo que, de acordo com a regra vigente, é exigida por armas representativas de tipos constantes no texto, consoante é determinado pelo Decreto 11.615/23, *in verbis*:

Art. 35. Para a concessão de CR de pessoa física a atirador desportivo pelo órgão fiscalizador, o interessado deverá estar filiado a entidade de tiro desportivo e comprometer-se a comprovar, no mínimo, por arma representativa de cada um dos tipos de arma de que tratam o art. 11, caput, incisos I, II e III, e o art. 12, caput, incisos III, IV e V:

O entendimento aplicado no processo do SISGCORP em questão destoa da legalidade e é impossível de ser atendido pelos usuários da SFPC em questão, uma vez que se o atleta está requerendo a aquisição do equipamento, não teria como usá-lo antes de ser deferida a aquisição para cumprir com a respectiva habitualidade.

É cristalino que a habitualidade deve ser feita com os calibres que se tem registrado no próprio Certificado de Registro, sendo essa a regra que sempre foi aplicada. Não obstante, antes do dia 31/12/2024, um atleta comprovava sua habitualidade com os calibres que possuía registrado em seu CR.

A mudança trazida pelo Decreto 12.345/24 se deu apenas no afastamento da obrigação de habitualidade “por calibre” para a obrigação “por tipos representativos” taxados na legislação. Portanto, não é razoável que se exija o cumprimento de obrigação com PCE’s que não estão registrados em nome do Requerente, ou que estejam ainda em processo de aquisição, principalmente pela impossibilidade de cumprimento.

Esse tipo de exigência configura, com a devida vênia, violação direta ao princípio da legalidade administrativa, disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública o dever de atuar conforme os ditames legais, sem exigir dos



administrados obrigações não previstas expressamente em lei ou regulamento. Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meireles:

“A legalidade, como princípio da administração pública, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. [...]”
MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 87

Além disso, o entendimento aplicado pelo analista desconsidera o princípio da razoabilidade, amplamente acolhido pela doutrina e jurisprudência, sobretudo quando a Administração exige do administrado uma conduta que não lhe é possível de ser cumprida de forma lícita ou lógica.

O princípio da razoabilidade serve como um mecanismo de controle dos atos administrativos. Ele garante que o poder discricionário da administração pública seja exercido de maneira coerente e justa, dentro de limites aceitáveis. Assim, quando a Administração impõe uma exigência impossível de ser atendida, como a comprovação de habitualidade com uma arma ainda não adquirida, ultrapassa os limites da legalidade e razoabilidade, o que pode sujeitar o ato a nulidade.

Diante do exposto, utilizamos do presente expediente para requerer muito respeitosamente que Vossa Senhoria se digne a:

1. Determinar nova análise do processo mencionado no corpo deste ofício;
2. Determinar que a SFPC se abstenha de exigir comprovação de habitualidades de armas representativas de tipos que não estejam no acervo do atleta;
3. Responder o presente ofício com as medidas adotadas por Vossa Senhoria na resolução do imbróglio aqui noticiado.

Termos em que,
Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático